



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/035.519/88-64

nlfr
Sessão de 15 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.613

Recurso nº: 95814 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: MULTI - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO/SP

IRPJ - PREJUÍZO FISCAIS - COMPENSAÇÃO.

A compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores somente é admitida se apurados com observância das normas disciplinadoras da matéria.

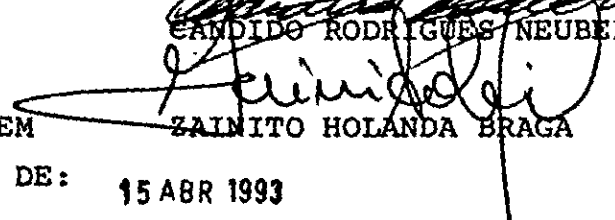
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTI - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de março de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR E JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/035.519/88-64

RECURSO Nº: 95.814

ACORDÃO Nº: 103-13.613

RECORRENTE: MULTI - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

MULTI COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., com sede na Rua Augusta, nº 2.705/9, na cidade de São Paulo(SP), inscrita no CGC/MF sob o nº 43366210/0001-00, manifestou recurso a este colegiado, através de procurador, contra a decisão do sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 51/52), que manteve o lançamento de que trata a notificação suplementar de fls. 07, fundamentada nos artigos 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A irregularidade refere-se a prejuízo fiscal indevidamente compensado no exercício de 1986, período-base de 1985, do que resultou a exigência de 25.681,54 OTN's de imposto lançado e 1.184,95 OTN's de PIS.

Cientificada da exigência em 19.09.88, (AR de fls. 50), a contribuinte formulou impugnação ao lançamento, consoante peça protocolizada em 11.11.88. Alegou que, o fato dos valores apresentados na Declaração de Rendimentos não serem os mesmos efetivamente realizados e lançados no LALUR, Diário e reflexo das declarações dos exercícios subsequentes, resultou de um simples erro de transcrição. Juntou às fls. 04/05 cópia da SRS, onde pretendeu reterificar o valor do prejuízo fiscal da declaração do exercício de 1984 e por fim, pediu o cancelamento do procedimento em questão.

Acórdão nº 103-13.613

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora manteve integralmente o lançamento efetuado, em função da compensação indevida de prejuízos.

Regulamente cientificada dessa decisão em 12.09.89, (AR de fls. 54), a interessada ingressou em 21.09.90 com as razões de recurso de fls. 56/65.

Em seu arrazoado reiterou que houve erro de fato na transposição dos valores constantes na escrituração para a declaração de Imposto de Renda, conseqüentemente, tal erro trouxe como reflexo, um resultado irreal nas Declarações posteriores; alegou que este fato não foi contestado, em nenhum momento, pela fiscalização.

Ademais, afirma que uma simples análise das assertivas da Recorrente, comprovará o erro havido na transcrição e se constatará que não houve dano ao Erário, visto não ter havido falta de recolhimento de tributos, por não ter ocorrido, na oportunidade, incidência de Imposto de Renda.

Inconformada, reitera o pedido de cancelamento do processo.

Após o exame de toda a documentação constante no presente processo, este Colegiado entendeu por bem converter o julgamento em diligência, alegando ser insuficientes à solução da lide os elementos trazidos aos autos, segundo Resolução nº 103-01.062, de 21.05.90 fls.67/69.

A autuada foi intimada (fls. 70) a apresentar documentos, o que foi feito, conforme fls. 71/114.

Concluída a Diligência Fiscal, relatou o Autor do feito às fls. 116/117, quanto às considerações sugeridas por este Colegiado:

1) - Conforme folhas 24 e 33, a Contribuinte .. até



Acórdão nº 103-13.613

23.11.87, não escriturava o livro de apuração do lucro real - LALUR, descumprindo obrigação acessória, artigos 161,II e 164 do Regulamento do Imposto de Renda, necessário para a compensação de prejuízos fiscais.

2) - Realmente a declaração de Rendimentos - IRPJ da contribuinte no exercício de 1984, ano base 1983 está discordante dos valores da Demonstração de Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial, registrados no livro Diário (fls. 86 e 96).

Enquanto na Declaração de Rendimentos - IRPJ - no quadro 14, item 26, linha 52, consta um prejuízo de Cr\$ 959.631,00 seu Balanço Patrimonial, às fls. 95 do Livro Diário, apurou prejuízo de Cr\$ 575.034.913,72, o qual após adições e exclusões (livro LALUR, escriturado após 23.11.87) gerou prejuízo a ser Compensado de Cr\$ 575.034.911, gerando o Lançamento Suplementar, motivo do recurso.

3) - É concludente a compensação de prejuízo a maior, visto que esta irregularidade apurada (ano base 1985) já foi objeto de levantamento na citada empresa, conforme consta no Termo de Verificação lavrado (fls. 12) e nas Declarações de Rendimentos entregues à Receita Federal.

Conclui, após verificado os Balanços solicitados, levantados os prejuízos fiscais nos anos-base de 81 a 85, que o LALUR escriturado (fls. 33/35) está correto nos valores lançados a partir do ano-base de 82, embora tais valores não foram os declarados à Receita Federal, portanto, não coincidindo com "conta-corrente, compensação de prejuízos", armazenados nos arquivos federais.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.613

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A recorrente defendeu-se argumentando, basicamente, que a glosa do prejuízo fiscal compensado na declaração de rendimentos do exercício de 1986, período-base de 1985 é improcedente, face ao erro ocorrido na declaração de rendimentos do exercício de 1984, período-base de 1983, cujos dados diferem daqueles constantes das demonstrações financeiras e do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. Nessa declaração constou no quadro 14, linha 26, item 52, prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 959.631,00 quando na Demonstração de Resultados do Exercício, consta prejuízo contábil Cr\$ 575.034.913,72, que na Demonstração do Lucro Real, transcrita na LALUR, importou em prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 575.034.911,00. Em consequência, os valores dos prejuízos fiscais a compensar, constantes do conta-corrente existente na Receita Federal, também estariam errados, visto que a contribuinte utilizou-se dos valores constantes do LALUR, o que motivou o lançamento suplementar.

Da análise dos elementos presentes nos autos, conveni-me de que não se trata de mero erro de transcrição de valores de LALUR para a indigitada declaração de rendimentos, mas sim de sistemática e continuada inobservância das normas legais disciplinadoras da compensação de prejuízos, da Demonstração do Lucro Real, da escrituração do LALUR e falta de retificação de declaração de rendimentos.

Com efeito, a contribuinte foi alvo de ação fiscal externa, segundo "termo de verificação", cópia às fls. 11/12, quando também foi constatada a compensação indevida do prejuízo fiscal, porém não lançado naquele processo porque objeto do lançamento suplementar ora litigado. Quando daquela fiscalização



Acórdão nº 103-13.613

Auditor Fiscal deixou consignado que a empresa não escriturava LALUR, e deu visto, sob carimbo, nas folhas das partes "A" e " do referido livro, com a seguinte observação: "Registramos nesta data a não escrituração deste Livro", em 23.11.87.

Até a referida data a empresa apresentava suas declarações de rendimentos sem transcrever as Demonstrações do Lucro Real no livro apropriado, ou seja só as efetuada nas declarações de rendimentos, e nem realizava controle dos prejuízos fiscais a compensar.

Verifica-se também que não providenciou a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1984, período-base de 1983, à época própria, de modo a dar conhecimento às autoridades fiscais do valor do prejuízo fiscal a ser compensado nos exercícios financeiros seguintes, de modo a possibilitar o seu controle pelo Fisco, inclusive auditá-lo, se fosse considerado necessário. Há que se considerar que a revisão e/ou auditoria fiscal da escrituração e eventual lançamento tributário submetem-se à regra inextorável da decadência, a teor do disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Neste passo, chego à conclusão que balizará este voto de que os prejuízos fiscais compensáveis são aqueles que a contribuinte informou à repartição fiscal à época própria, mediante apresentação de suas declarações de rendimentos. Estes prejuízos são aqueles constantes dos controles existentes na repartição, segundo conta-corrente de fls. 39, cujos valores conferem com os constantes das respectivas declarações de rendimentos.

Entendo que não é lícito à recorrente pleitear a consideração de outros valores, do exercício de 1984, eis que não os controlava no LALUR. Tal pretensão contraria o disposto no § 1º do art. 382 do RIR/80, que estabelece que os prejuízos fiscais compensáveis é o apurado na Demonstração do Lucro Real e registrado no LALUR. Como se viu, a contribuinte, até quando fiscalizada, só elaborou as Demonstrações do Lucro Real, nas declarações de rendimento e não registrava os prejuízos no LALUR.



Acórdão nº 103-13.613.

Outra constatação a que se chega da análise das cópias de folhas do LALUR, presentes nos autos, extemporaneamente escriturado, é de que a contribuinte, controlou os prejuízos fiscais erroneamente, ao arrepio das normas reguladora da matéria, cujo resultado é a compensação ilegítima de prejuízos fiscais, considerando que vem apresentando prejuízos por anos a fio.

O prejuízo fiscal de determinado exercício financeiro somente pode ser compensado nos quatro ~~exerc.~~ financeiros subsequentes, pela regra do "caput" do art. 382 do RIR/80.

A Instrução Normativa - SRF, nº 28/78, disciplinou o controle desses prejuízos determinando que o prejuízo de cada exercício seja controlado individualmente, utilizando-se de conta distinta para o prejuízo de cada exercício.

Ao contrário, disto, a recorrente controla os prejuízos em apenas uma conta, corrigindo os seus saldos e acumulando prejuízos fiscais desde o exercício financeiro de 1980, ver fls. 34, "prorrogando" é compensando prejuízos fiscais, cujo direito de compensação já havia decaído.

É necessário que a contribuinte procure adequar sua escrituração comercial e fiscal às normas próprias, estabelecendo como referencial ou ponto de partida, um determinado período-base, para revisar suas demonstrações do lucro real, os contas-correntes de prejuízos fiscais, a compensar e providenciar eventuais retificações' de declaração de rendimentos, considerando os prazos decadenciais previstos nos art. 173 do CTN e 382 do RIR/80, de modo a emprestar credibilidade às suas demonstrações contábeis e fiscais.

Por último, face às constações acima descritas considero prejudicada a assertiva fiscal, constante do item 04 do relató - rio de diligência, referindo-se ao LALUR, especificamente às cópias presentes nos autos às fls. 33/35, em razão da inobservância, pela contribuinte, das normas reguladoras da questão, o que retira daque les controles a indispensável segurança jurídica.

Acórdão nº 103-13.613

Conclui-se que a autoridade julgadora a quo decidiu incorretamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de março de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

